



Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

DESPACHO

De: IDARON-COTIC

Para: IDARON-GECC

Processo Nº: 0015.278735/2018-15

Assunto: Resposta a recurso

Senhor(a),

Conforme demandado por esta GECC, encaminhamos a seguir a manifestação quanto ao recurso apresentado no documento 5186083:

De acordo com o alegado pela recorrente, esclarecemos que:

- Multi-cópia: 1 ~ 99:

A especificação solicitada diz respeito a quantidade de cópias imprimíveis com um único escaneamento. Diferentemente da Quantidade de cópias por minuto, que considera um escaneamento e uma cópia, ou seja, o primeiro é a capacidade de reprodução da cópia de um único documento várias vezes, já o segundo é a capacidade de reprodução de vários documentos em várias cópias. Assim, em consulta no site do fabricante, não é possível localizar esse parâmetro, mas apenas a quantidade de cópias por minuto. Por esse motivo, a característica está assinalada como "Não especificado/Não Localizado".

- Scanner/Velocidade mínima (mono): 24 ipm:

IPM é a sigla para "Images per minute" e consiste em uma medida de velocidade padronizada pela ISO (International Organization for Standardization) que define padrões precisos para medir a velocidade de impressão/scan de um equipamento. Ao medir dois equipamentos em IPM, de acordo com a ISO, é possível comparar exatamente a velocidade de funcionamento destes, vez que esse padrão obedece a parâmetros específicos. Já a medida em PPM utiliza parâmetros que podem diferir entre duas medições, vez que o método utilizado não é padronizado, podendo até mesmo resultar em valores diferentes para um mesmo equipamento testado. Cumpre frisar que IPM e "Lados por minuto" são medidas diferentes (e co-existent) de parâmetros de um equipamento, assim sendo, não foi possível localizar, no site do fabricante, a velocidade de funcionamento do equipamento em IPM, e que a velocidade apontada na resposta diz respeito a outro parâmetro, que, conforme relatório, não foi apontado no parecer.

- Método: Color CIS Resolução (óptica): Até 1200 x 1200 dpi Resolução (aumento): Até 4800 x 4800 dpi

A especificação da resolução diz respeito ao valor máximo que o equipamento deve atingir. Caso a especificação apontasse "mínimo exigido de 4800x4800" estaríamos desobrigando que o equipamento funcionasse TAMBÉM em resoluções mais baixas, resultando, provavelmente, em equipamentos extremamente caros e que não seriam utilizados por este órgão. Dessa forma, trata-se de uma faixa em que o equipamento deve trabalhar, com resoluções que atingem até 4800x4800, inclusive. Assim, um

equipamento que tem 600x600 e que não atinge o valor de 4800x4800 solicitado, não atendendo completamente ao edital.

- **Sobre o equipamento estar ou não em linha de produção, essa exigência não foi mencionado no edital.**

- **Funcionalidade Bivolt, a entrega de duas unidades adicional de toner e a garantia de 36 meses**

De fato houve equivoco em mencionar a existência ou não da funcionalidade bivolt ou da oferta do transformador em algumas análises, entretanto, sabemos da dificuldade de encontrar no mercado equipamentos que funcionem bivolt e, por esse motivo, costuma ser entregue um transformador para atender a esse quesito.

Não obstante, como se trata de itens apensos ao equipamento e não a uma funcionalidade do mesmo e que todos os itens constam na descrição objeto ofertado por todas as concorrentes, o transformador, a entrega de duas unidades adicionais de toner e a garantia de 36 meses não foram fatores determinantes para classificação/desclassificação dos concorrentes.

Por fim, conforme mencionado no Parecer 2/2019/IDARON-COTIC, os itens assinalados como "não especificado/não localizado" não indicam que o objeto não atenda ao solicitado, mas apenas que não foi possível localizar tal característica durante a análise. **Outrossim, os itens expressamente assinalados com diferenças entre o solicitado e as especificações do objeto proposto é que ditaram a conclusão do parecer.**

Isto posto, mantemos nosso parecer e solicitamos a continuação do certame nos termos da lei.

Atenciosamente.

Felipe Câmara

Analista de T.I. COTIC/IDARON

Lays Fernanda Pinheiro

Coordenadora de T.I. IDARON



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Camara do Vale Bezerra, Analista**, em 28/03/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lays Fernanda Pinheiro, Coordenador(a)**, em 28/03/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5262630** e o código CRC **1918CAC5**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-ZETA

Para: IDARON-GECC

IDARON-COTIC

Processo Nº: 0015.278735/2018-15

Assunto: RECURSO

Senhor(a),

Solicitamos a manifestação da área técnica (COTIC) quanto ao teor da **intenção de recurso** (5186083) da empresa Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ 05.587.568/0001-74, às **páginas 10 e 11:**

"Motivo Intenção: MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, POIS O MODELO OFERTADO Samsung SL M4070FR, NÃO POSSUI: Nível de ruído: Menos que 26 dBA (em espera); Cópia: Velocidade (Mono): (42 ppm em tamanho Carta); Multi cópia: 1 ~ 99 páginas; Cópia Duplex: Embutido Recursos de cópia: Cópia de 19/03/2019 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp> 11/14 Identidade / 2-up / 4-up / Intercalação de Cópia / Enquadramento Automático; Método: Color CIS Resolução (óptica): Até 1200 x 1200 dpi; Resolução (aumento): Até 4800 x 4800 dpi. PROVAREMOS NO RECURSO."

Embora a referida licitante não tenha anexado sua peça recursal, é evidente que o questionamento se trata de questão técnica, e esta comissão julga ser pertinente a análise e a resposta aos apontamentos.

Atenciosamente.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS**Pregoeira da Equipe Zeta/SUPEL/RO**

Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 29/03/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5273686** e o código CRC **35E98FB3**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0015.278735/2018-15

SEI nº 5273686



Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

DESPACHO

De: IDARON-COTIC

Para: IDARON-GECC, SUPEL-ZETA

Processo Nº: 0015.278735/2018-15

Assunto: Resposta a intenção de recurso

Senhor(a),

Em resposta ao despacho Supel-Zeta (5273686), segue manifestação desta COTIC sobre a intenção de recurso apresentado pela às fls 10 e 11 do documento 5186083:

Aduz, o concorrente, em intenção de recurso, que o equipamento apresentado via proposta 3959569 (Samsung SL M4070FR) não possui as características a seguir:

Nível de ruído: Menos que 26 dBA (em espera);

Cópia: Velocidade (Mono): (42 ppm em tamanho Carta);

Multi cópia: 1 ~ 99 páginas;

Cópia Duplex: Embutido

Recursos de cópia: Cópia de Identidade / 2-up / 4-up / Intercalação de Cópia / Enquadramento Automático;

Método: Color CIS Resolução (óptica): Até 1200 x 1200 dpi; Resolução (aumento): Até 4800 x 4800 dpi.

Entretanto, como já mencionado, durante a análise das propostas, cujo resultado foi exarado no documento de nome Parecer 2 (4968730), utilizamos tanto as especificações apensadas pelos concorrentes, como consultas complementares aos websites dos fabricantes, onde foi possível ter acesso a datasheets, folhetos e outras informações pertinentes. Nessas consultas observamos que o alegado não prospera e que os itens mencionados constam todos da especificação do objeto.

Para corroborar o exposto no Parecer 2, bem como para responder à intenção de recurso ora em comento, anexamos toda a documentação utilizada nas análises técnicas dos equipamentos ofertados e apontamos a seguir:

- Proposta 3959569 (Samsung SL M4070FR)

Especificações do site do fabricante, constantes em anexo à proposta do concorrente no documento 3959569;

Folheto do fabricante, anexo 5294865;

Datasheet do equipamento, anexo 5294903;

- Proposta 3959610 (Lexmark MX417DE)

Especificações do site do fabricante, constantes em anexo à proposta do concorrente no documento 3959610;

Datasheet do equipamento, anexo 5294702;

- Proposta 3959645 (Oki Data ES4172LP)

Catálogo, constante em anexo à proposta do concorrente no documento 3959645;

Especificações do site do fabricante, anexo 5294819;

- Proposta 3959692 (Lexmark MX421ADE)

Catálogo, constante em anexo à proposta do concorrente no documento 3959692;

Especificações do site do fabricante, anexo 5294734;

Datasheet do equipamento, anexo 5294768;

- Proposta 3959856 (Lexmark MX421ADE)

Catálogo, constante em anexo à proposta 3959692, que, embora seja outro concorrente, o objeto ofertado é o mesmo;

Especificações do site do fabricante, anexo 5294734;

Datasheet do equipamento, anexo 5294768;

Ademais, sobre o tema atacado no recurso 5186083, fls. 16 a 20, onde o concorrente alega que o equipamento ofertado atende ao solicitado e suscita a utilização do termo "até" para justificar, aproveitamos a manifestação para destacar, além do já mencionado, que a utilização desse termo (assim como do seu correlato em inglês "up to") é comum ao referir-se a diversas características de impressoras e scanners, como pode ser observado em TODOS os folhetos apensados, inclusive naquele anexado pelo recorrente.

Isso significa que o equipamento **deve alcançar tal especificação (inclusive)** e não que qualquer equipamento inferior a ela atenda ao solicitado.

Atenciosamente.

Felipe Câmara

Analista de T.I. COTIC/IDARON

Lays Fernanda Pinheiro

Coordenadora de T.I.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Camara do Vale Bezerra, Analista**, em 02/04/2019, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º,



do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Lays Fernanda Pinheiro, Coordenador(a)**, em 02/04/2019, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5279123** e o código CRC **54830D3E**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0015.278735/2018-15

SEI nº 5279123



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 548/2018/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0015.278735/2018-15

OBJETO: Aquisição de IMPRESSORAS para atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira, designada pela Portaria N.º 17/2019/SUPEL/CI, de 01 de fevereiro de 2019, publicada em 05 de fevereiro de 2019, em atenção às **intenções de recurso** interpostas tempestivamente pelas Empresas **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI e SAESA DO BRASIL LTDA**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA SINTESE DOS FATOS ALEGADOS:

SAESA DO BRASIL LTDA, inicialmente discorda de sua desclassificação, a qual fora amparada pelo Parecer Técnico nº 02/2019/IDARON/COTIC (SEI! 4968730), na reabertura do pregão supracitado em 14 de março do corrente ano. Alega que a recusa de sua proposta foi feita de forma arbitrária e sem motivação, por falha na análise, bem como que não concorda com a classificação da empresa **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, que ofertou proposta eletrônica que não está em conformidade com o edital.

PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, embora tenha interposto intenção de recurso tempestivamente no sistema, deixou de anexar a sua peça recursal posteriormente, no entanto, esta pregoeira julga pertinente a resposta aos questionamentos ora levantados. Alega que o modelo ofertado pela empresa **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** não possui alguns recursos previstos em edital.

II – DAS CONTRARAZÕES:

A recorrida **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** afirma que a empresa **SAESA DO BRASIL LTDA** alega fatos que não corroboram para o aceite de sua proposta nem para a desclassificação da contrarrazoante.

III – DA ANÁLISE DOS FATOS:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise de todas as peças citadas no presente documento, a Pregoeira, com fulcro no Art. 3º da Lei 8.666/93 que se baseia na vinculação ao instrumento convocatório, na legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública, passa a analisar.



Inicialmente cabe mencionar que o instrumento convocatório (SEI! 576221) é elaborado de acordo com as normas técnicas estabelecidas no Termo de Referência (SEI! 3279840), anexo ao processo (SEI! 0015.278735/2018-15), documento este de responsabilidade do setor interessado no objeto, neste caso a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

O Termo de Referência é o documento assinado pelo ordenador de despesas da pasta, por meio do qual esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto e seus elementos básicos, pautados em estudos técnicos em conformidade com a legislação pertinente a cada objeto.

É por meio dos dados constantes do Termo de Referência que se elabora o Edital e o licitante é informado acerca do que a Administração pretende contratar.

Assim, a Unidade solicitante deverá expor no Termo de Referência a definição do objeto da contratação de forma clara, precisa e detalhada, a estrutura de custos, os preços praticados no mercado, a forma e prazo para entrega do bem ou realização do serviço contratado, bem como as condições de sua aceitação, deveres do contratado e da contratante, os mecanismos e procedimentos de fiscalização do serviço prestado, quando for o caso.

Vejamos o que discorre a Lei Federal 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 12.205/2006:

“Lei Federal 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Decreto Estadual nº 12.205/2006:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração [...] critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

Considerando que o objeto da licitação se tratava de material de informática, o qual demandava conhecimento técnico para análise, o pregoeiro à época, no dia dez de dezembro de dois mil e dezoito, suspendeu o certame “SINE DIE” e encaminhou as propostas para análise técnica da área responsável COTIC-IDARON, como se pode observar nos documentos (SEI! 3959869 e 4145295). Esta pregoeira recebeu novamente o processo em vinte e oito de março do corrente ano, e apontou na mesma data, por meio do documento (SEI! 4900410), a necessidade de inclusão de justificativa técnica para as informações relativas às propostas apontadas por não atenderem as exigências do edital. O Parecer nº 02/2019/IDARON/COTIC, (SEI! 4968730), foi recebido na mesma data, com o teor que segue:

Parecer nº 2/2019/IDARON-COTIC

Encaminhamos o presente parecer acerca dos objetos apresentados nas propostas [3959569](#), [3959610](#), [3959645](#), [3959692](#) e [3959856](#):



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Proposta [3959569](#)

Fabricante: Samsung

Modelo: SL M4070FR

Análise:

De acordo com a documentação apresentada, bem como consulta complementar ao website do fabricante, **o modelo apresentado atende integralmente ao solicitado.**

Proposta [3959610](#)

Fabricante: Lexmark

Modelo: MX417DE

Análise:

De acordo com a documentação apresentada, bem como consulta complementar ao website do fabricante, **o modelo apresentado não atende integralmente ao solicitado.** Ressaltamos os seguintes itens:

- Alimentação: Bivolt 100-220V (**não especificado/não localizado**);
- Impressão/Velocidade (Mono): Até 40 ppm em tamanho A4 e 42 ppm em tamanho Carta. (**De acordo com as especificações, o equipamento imprime em até 38 ppm em A4 e 40 em Carta**);
- Cópia/Velocidade (Mono): Até 40 ppm no tamanho A4 e 42 ppm em tamanho Carta. (**De acordo com as especificações, o equipamento imprime em até 38 ppm em A4 e 40 em Carta**);
- Cópia/Multi cópia: 1 ~ 99 páginas. (**Não especificado/não localizado**);
- Cópia/Recursos de cópia: Cópia de Identidade / 2-up / 4-up / Intercalação de Cópia / Enquadramento Automático. (**Não especificado/não localizado**);
- Scanner/Compatibilidade: Padrão TWAIN, Padrão WIA. (**Não especificado/não localizado**);
- Scanner/Método: Color CIS Resolução (óptica): Até 1200 x 1200 dpi Resolução (aumento): Até 4800 x 4800 dpi. (**Não especificado/não localizado**);

Proposta [3959645](#)

Fabricante: Oki Data

Modelo: ES4172lp

Análise:

De acordo com a documentação apresentada, bem como consulta complementar ao website do fabricante, **o modelo apresentado não atende integralmente ao solicitado.** Ressaltamos os seguintes itens:

- Scanner/Velocidade mínima (Mono): 24 ipm. (**Não especificada/não localizado**);
- Scanner/Método: Color CIS Resolução (óptica): Até 1200 x 1200 dpi Resolução (aumento): Até 4800 x 4800 dpi. (**De acordo com as especificações, o equipamento oferece até 600 x 600 dpi**);
- Scanner/Destino do conteúdo escaneado: Cliente (PC), Email, USB. (**Não especificado/não localizado**);

Propostas [3959692](#)

Fabricante: Lexmark

Modelo: MX421ADE

Análise:

De acordo com a documentação apresentada, bem como consulta complementar ao website do fabricante, **o modelo apresentado não atende integralmente ao solicitado.** Ressaltamos os seguintes itens:

- Cópia/Multi cópia: 1 ~ 99 páginas. (**Não especificado/não localizado**);
- Scanner/Velocidade mínima (Mono): 24 ipm. (**Não especificada/não localizado**);
- Scanner/Método: Color CIS Resolução (óptica): Até 1200 x 1200 dpi Resolução (aumento): Até 4800 x 4800 dpi. (**De acordo com as especificações, o equipamento oferece 1.200 X 600 ppp [preto] e até 600 X 600 ppp [cores]**);

Propostas [3959856](#)

Fabricante: Lexmark

Modelo: MX421ADE

Análise:



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

De acordo com a documentação apresentada, bem como consulta complementar ao website do fabricante, **o modelo apresentado não atende integralmente ao solicitado**. Ressaltamos os seguintes itens:

- Alimentação: Bivolt 100-220V (Ou 110v mais o autotransformador adequado para funcionamento em 220v). (**Não especificado/não localizado**);
- Cópia/Multi cópia: 1 ~ 99 páginas. (**Não especificado/não localizado**);
- Scanner/Velocidade mínima (Mono): 24 ipm. (**Não especificada/não localizado**);
- Scanner/Método: Color CIS Resolução (óptica): Até 1200 x 1200 dpi Resolução (aumento): Até 4800 x 4800 dpi. (De acordo com as especificações, o equipamento oferece 1.200 X 600 ppp [preto] e até 600 X 600 ppp [cores]);

Reforçamos que os itens assinalados como "Não especificado/não localizado" não indicam que o objeto não atenda ao solicitado, mas apenas que não foi possível localizar tal característica durante a análise;

Conclusão

Os itens sublinhados constam do termo de referência do presente certame e diferem do apresentado pelo(s) fornecedor(es), conforme texto entre parênteses, logo a frente dos mesmos, extraídos das propostas apresentadas e de consultas aos sites dos fabricantes;

Assim:

O objeto apresentado na **proposta 3959569 atende integralmente** às especificações do edital.

Os objetos apresentados nas **propostas 3959610, 3959645, 3959692 e 3959856 não atendem integralmente** às especificações do edital;

Atenciosamente.

Porto Velho, 08 de março de 2019.

Felipe Câmara

Analista de T.I. COTIC/IDARON

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Camara do Vale Bezerra, Analista**, em 08/03/2019, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **4968730** e o código CRC **0566232B**.

Em doze de março do corrente, esta pregoeira lançou aviso de reabertura do certame, para o dia 14 de março. Reaberto o pregão, com base no parecer técnico anteriormente citado, a pregoeira procedeu pela aceitação da proposta da empresa **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** e pela recusa das demais propostas que não atendiam às especificações técnicas exigidas no edital. Aberto o prazo para recurso, as empresas citadas no início desta peça sinalizaram sua intenção de recorrer da decisão. Respeitados os prazos legais para inclusão das peças recursais e de contrarrazões, somente a empresa **SAESA DO BRASIL LTDA** anexou sua peça recursal (SEI! 5186083, p. 16 à 19) e por sua vez, a empresa **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** anexou a contrarrazão (SEI! 5186083, p. 20). Tais documentos foram enviados à IDARON no dia vinte e cinco de março (SEI! 5194323 e 5273686), para análise e manifestação da equipe responsável pela elaboração do termo de referência e emissão de parecer técnico, pois, novamente, careciam de análise técnica referente às especificações dos equipamentos.



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Realizada a análise dos pontos elencados pela empresa recorrente, a COTIC-IDARON manifestou-se por meio dos documentos anexos aos autos (SEI! 5262630 e 5279123) e adendos neles citados, contendo especificações dos sites das fabricantes e "datasheets", conforme transcrição:

DESPACHO

De: IDARON-COTIC

Para: IDARON-GECC

Processo Nº: 0015.278735/2018-15

Assunto: Resposta a recurso

Senhor(a),

Conforme demandado por esta GECC, encaminhamos a seguir a manifestação quanto ao recurso apresentado no documento [5186083](#):

De acordo com o alegado pela recorrente, esclarecemos que:

- **Multi-cópia:** 1 ~ **99:**
A especificação solicitada diz respeito a quantidade de cópias imprimíveis com um único escaneamento. Diferentemente da Quantidade de cópias por minuto, que considera um escaneamento e uma cópia, ou seja, o primeiro é a capacidade de reprodução da cópia de um único documento várias vezes, já o segundo é a capacidade de reprodução de vários documentos em várias cópias. Assim, em consulta no site do fabricante, não é possível localizar esse parâmetro, mas apenas a quantidade de cópias por minuto. Por esse motivo, a característica está assinalada como "Não especificado/Não Localizado".

- **Scanner/Velocidade mínima (mono): 24 ipm:**
IPM é a sigla para "Images per minute" e consiste em uma medida de velocidade padronizada pela ISO (International Organization for Standardization) que define padrões precisos para medir a velocidade de impressão/scan de um equipamento. Ao medir dois equipamentos em IPM, de acordo com a ISO, é possível comparar exatamente a velocidade de funcionamento destes, vez que esse padrão obedece a parâmetros específicos. Já a medida em PPM utiliza parâmetros que podem diferir entre duas medições, vez que o método utilizado não é padronizado, podendo até mesmo resultar em valores diferentes para um mesmo equipamento testado. Cumpre frisar que IPM e "Lados por minuto" são medidas diferentes (e co-existent) de parâmetros de um equipamento, assim sendo, não foi possível localizar, no site do fabricante, a velocidade de funcionamento do equipamento em IPM, e que a velocidade apontada na resposta diz respeito a outro parâmetro, que, conforme relatório, não foi apontado no parecer.

- **Método: Color CIS Resolução (óptica): Até 1200 x 1200 dpi Resolução (aumento): Até 4800 x 4800 dpi**
A especificação da resolução diz respeito ao valor máximo que o equipamento deve atingir. Caso a especificação apontasse "mínimo exigido de 4800x4800" estaríamos desobrigando que o equipamento funcionasse TAMBÉM em resoluções mais baixas, resultando, provavelmente, em equipamentos extremamente caros e que não seriam utilizados por este órgão. Dessa forma, trata-se de uma faixa em que o equipamento deve trabalhar, com resoluções que atingem até 4800x4800, inclusive. Assim, um equipamento que tem 600x600 e que não atinge o valor de 4800x4800 solicitado, não atendendo completamente ao edital.

- **Sobre o equipamento estar ou não em linha de produção, essa exigência não foi mencionado no edital.**

- **Funcionalidade Bivolt, a entrega de duas unidades adicional de toner e a garantia de 36 meses**
De fato houve equívoco em mencionar a existência ou não da funcionalidade bivolt ou da oferta do transformador em algumas análises, entretanto, sabemos da dificuldade de encontrar no mercado equipamentos que funcionem bivolt e, por esse motivo, costuma ser entregue um transformador para atender a esse quesito. Não obstante, como se trata de itens apensos ao equipamento e não a uma funcionalidade do mesmo e que todos os itens constam na descrição objeto ofertado por todas as concorrentes, o transformador, a entrega de duas unidades adicionais de toner e a garantia de 36 meses não foram fatores determinantes para classificação/desclassificação dos concorrentes.

Por fim, conforme mencionado no Parecer 2/2019/IDARON-COTIC, os itens assinalados como "não especificado/não localizado" não indicam que o objeto não atenda ao solicitado, mas apenas que não foi possível localizar tal característica durante a análise. **Outrossim, os itens expressamente assinalados com diferenças entre o solicitado e as especificações do objeto proposto é que ditaram a conclusão do parecer.**

Isto posto, mantemos nosso parecer e solicitamos a continuação do certame nos termos da lei. (grifo nosso)

Atenciosamente.



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Felipe Câmara

Analista de T.I. COTIC/IDARON

Lays Fernanda Pinheiro

Coordenadora de T.I. IDARON

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Camara do Vale Bezerra, Analista**, em 28/03/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Lays Fernanda Pinheiro, Coordenador(a)**, em 28/03/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5262630** e o código CRC **1918CAC5**.

DESPACHO

De: IDARON-COTIC

Para: IDARON-GECC, SUPEL-ZETA

Processo Nº: 0015.278735/2018-15

Assunto: Resposta a intenção de recurso

Senhor(a),

Em resposta ao despacho Supel-Zeta ([5273686](#)), segue manifestação desta COTIC sobre a intenção de recurso apresentado pela às fls 10 e 11 do documento [5186083](#):

Aduz, o concorrente, em intenção de recurso, que o equipamento apresentado via proposta [3959569](#) (Samsung SL M4070FR) não possui as características a seguir:

Nível de ruído: Menos que 26 dBA (em espera);

Cópia: Velocidade (Mono): (42 ppm em tamanho Carta);

Multi cópia: 1 ~ 99 páginas;

Cópia Duplex: Embutido

Recursos de cópia: Cópia de Identidade / 2-up / 4-up / Intercalação de Cópia / Enquadramento Automático;

Método: Color CIS Resolução (óptica): Até 1200 x 1200 dpi; Resolução (aumento): Até 4800 x 4800 dpi.

Entretanto, como já mencionado, durante a análise das propostas, cujo resultado foi exarado no documento de nome Parecer 2 ([4968730](#)), utilizamos tanto as especificações apensadas pelos concorrentes, como consultas complementares aos websites dos fabricantes, onde foi possível ter acesso a datasheets, folhetos e outras informações pertinentes. Nessas consultas observamos que o alegado não prospera e que os itens mencionados constam todos da especificação do objeto.

Para corroborar o exposto no Parecer 2, bem como para responder à intenção de recurso ora em comento, anexamos toda a documentação utilizada nas análises técnicas dos equipamentos ofertados e apontamos a seguir:

- Proposta [3959569](#) (Samsung SL M4070FR)

Especificações do site do fabricante, constantes em anexo à proposta do concorrente no documento [3959569](#):

Folheto do fabricante, anexo [5294865](#);

Datasheet do equipamento, anexo [5294903](#);



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

- Proposta [3959610](#) (Lexmark MX417DE)

Especificações do site do fabricante, constantes em anexo à proposta do concorrente no documento [3959610](#);

Datasheet do equipamento, anexo [5294702](#);

- Proposta [3959645](#) (Oki Data ES4172LP)

Catálogo, constante em anexo à proposta do concorrente no documento [3959645](#);

Especificações do site do fabricante, anexo [5294819](#);

- Proposta [3959692](#) (Lexmark MX421ADE)

Catálogo, constante em anexo à proposta do concorrente no documento [3959692](#);

Especificações do site do fabricante, anexo [5294734](#);

Datasheet do equipamento, anexo [5294768](#);

- Proposta [3959856](#) (Lexmark MX421ADE)

Catálogo, constante em anexo à proposta [3959692](#), que, embora seja outro concorrente, o objeto ofertado é o mesmo;

Especificações do site do fabricante, anexo [5294734](#);

Datasheet do equipamento, anexo [5294768](#);

Ademais, sobre o tema atacado no recurso [5186083](#), fls. 16 a 20, onde o concorrente alega que o equipamento ofertado atende ao solicitado e suscita a utilização do termo "até" para justificar, aproveitamos a manifestação para destacar, além do já mencionado, que a utilização desse termo (assim como do seu correlato em inglês "up to") é comum ao referir-se a diversas características de impressoras e scanners, como pode ser observado em TODOS os folhetos apensados, inclusive naquele anexado pelo recorrente.

Isso significa que o equipamento deve alcançar tal especificação (inclusive) e não que qualquer equipamento inferior a ela atenda ao solicitado.

Atenciosamente.

Felipe Câmara

Analista de T.I. COTIC/IDARON

Lays Fernanda Pinheiro

Coordenadora de T.I.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Camara do Vale Bezerra, Analista**, em 02/04/2019, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Lays Fernanda Pinheiro, Coordenador(a)**, em 02/04/2019, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5279123** e o código CRC **54830D3E**.

Cabe reforçar que a equipe técnica ataca ponto a ponto os quesitos mencionados pelas recorrentes e reafirma:



“Outrossim, os itens expressamente assinalados com diferenças entre o solicitado e as especificações do objeto proposto é que ditaram a conclusão do parecer.

Isto posto, mantemos nosso parecer e solicitamos a continuação do certame nos termos da lei.”

IV – DA DECISÃO:

Considerando todo o exposto, especialmente a avaliação técnica das propostas e dos recursos pela COTIC-IDARON, fator preponderante para análise e decisão dos mesmos, bem como as exigências previamente definidas no instrumento convocatório, para no mérito, analisá-las pontualmente e reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e da **vinculação ao instrumento convocatório**, expressos na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, decide **MANTER A DECISÃO INICIAL** onde **HABILITOU** a Empresa **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** para o presente certame, portanto, julgando como **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa SAESA DO BRASIL LTDA, e da mesma forma a intenção de recurso interposta pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 04 de abril de 2019.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300148746



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

PROCESSO Nº 0015.278735/2018-15**PROCEDÊNCIA:** Equipe de Licitação ZETA;**INTERESSADO:** Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;**ASSUNTO:** ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 548/2018/ZETA/SUPEL/RO.****OBJETO:** Aquisição de impressoras para atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Senhor Superintendente, para análise da intenção de recurso apresentada pela recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** (fl. 10 - 5186083), e o recurso administrativo interposto pela recorrente **SAESA DO BRASIL LTDA** (fl. 15/19 - 5186083), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. Cumpre apontar que em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
3. Houve apresentação de contrarrazões pela recorrida **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** (fl. 20 - 5186083) aos autos.
4. A pregoeira julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da intenção de recurso da recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e do recurso administrativo interposto pela recorrente **SAESA DO BRASIL LTDA**, permanecendo classificada a proposta da recorrida **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** para o certame.
5. Pois bem, passa-se a análise.
6. Desde logo, cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico dos recursos administrativos ora submetido a exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.
7. Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, mas apenas naquilo que concerne aos seus aspectos jurídicos dos recursos administrativos, em face da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.
8. A recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou intenção de recurso contra a habilitação da recorrida **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** para o certame, apontando que ela não atendeu as exigências editalícias quanto as especificações técnicas do objeto.
9. Insta apontar que a recorrente não apresentou as razões recursais de seu pedido em tempo hábil.

10. A recorrida apresentou sua proposta conforme anexo (3959569), posteriormente fora remetido os autos (3962795) para equipe técnica se manifestar pela compatibilidade das especificações técnicas das propostas ofertadas com as exigências editalícias, tendo em vista o caráter iminente técnico, tendo obtido como resposta o despacho (4003260, 4968730) que de acordo com a documentação apresentada, bem como consulta complementar ao website do fabricante, o modelo ofertado atende integralmente ao solicitado.

11. Após a apresentação das alegações recursais da recorrente os autos foram novamente remetidos para equipe técnica (5279123) que ratificou a informação de que o objeto é compatível com as exigências solicitadas pelo edital.

12. Portanto, não se vislumbra motivos que ensejam a reforma da decisão para desclassificar a proposta da recorrida para o certame.

13. Quanto ao recurso interposto pela empresa **SAESA DO BRASIL LTDA**, o inconformismo da Recorrente recaí primeiramente contra a desclassificação de sua proposta para o certame, apontando que fora arbitrária e sem motivação e que o seu produto atende a todas as exigências do edital, bem como contra a classificação da Proposta de preços da empresa **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, alegando que a Proposta da Recorrida não está em conformidade com o edital.

14. Em relação a proposta da recorrente **SAESA DO BRASIL LTDA**, conforme consta na Ata (5186083), a sua proposta foi desclassificada por não atender as especificações contidas no edital.

15. A recorrente apresentou sua proposta (3959692), em seguida a documentação fora remetida para análise técnica (4003260, 4968730), sendo analisado a documentação apresentada, bem como a consulta complementar ao website do fabricante, que concluiu que o modelo apresentado não atende integralmente ao solicitado, no que se refere à cópia/multi cópia, scanner/velocidade mínima e scanner/método color CIS resolução.

16. Após alegações recursais os autos foram novamente remetidos para análise técnica (5262630), que concluiu pela manutenção do Parecer anterior, conforme segue:

De acordo com o alegado pela recorrente, esclarecemos que:

- Multi-cópia: 1 ~ 99:

A especificação solicitada diz respeito a quantidade de cópias imprimíveis com um único escaneamento. Diferentemente da Quantidade de cópias por minuto, que considera um escaneamento e uma cópia, ou seja, o primeiro é a capacidade de reprodução da cópia de um único documento várias vezes, já o segundo é a capacidade de reprodução de vários documentos em várias cópias. Assim, em consulta no site do fabricante, não é possível localizar esse parâmetro, mas apenas a quantidade de cópias por minuto. Por esse motivo, a característica está assinalada como "Não especificado/Não Localizado".

- Scanner/Velocidade mínima (mono): 24 ipm:

IPM é a sigla para "Images per minute" e consiste em uma medida de velocidade padronizada pela ISO (International Organization for Standardization) que define padrões precisos para medir a velocidade de impressão/scan de um equipamento. Ao medir dois equipamentos em IPM, de acordo com a ISO, é possível comparar exatamente a velocidade de funcionamento destes, vez que esse padrão obedece a parâmetros específicos. Já a medida em PPM utiliza parâmetros que podem diferir entre duas medições, vez que o método utilizado não é padronizado, podendo até mesmo resultar em valores diferentes para um mesmo equipamento testado. Cumpre frisar que IPM e "Lados por minuto" são medidas diferentes (e co-existent) de parâmetros de um equipamento, assim sendo, não foi possível localizar, no site do fabricante, a velocidade de funcionamento do equipamento em IPM, e que a velocidade apontada na resposta diz respeito a outro parâmetro, que, conforme relatório, não foi apontado no parecer.

- Método: Color CIS Resolução (óptica): Até 1200 x 1200 dpi Resolução (aumento): Até 4800 x 4800 dpi

A especificação da resolução diz respeito ao valor máximo que o equipamento deve atingir. Caso a especificação apontasse "mínimo exigido de 4800x4800" estaríamos desobrigando que o equipamento funcionasse TAMBÉM em resoluções mais baixas, resultando, provavelmente, em equipamentos extremamente caros e que não seriam utilizados por este órgão. Dessa forma, trata-se de uma faixa em que o equipamento deve trabalhar, com resoluções que atingem até

4800x4800, inclusive. Assim, um equipamento que tem 600x600 e que não atinge o valor de 4800x4800 solicitado, não atendendo completamente ao edital.

- **Sobre o equipamento estar ou não em linha de produção, essa exigência não foi mencionado no edital.**

- **Funcionalidade Bivolt, a entrega de duas unidades adicionar de toner e a garantia de 36 meses**

De fato houve equívoco em mencionar a existência ou não da funcionalidade bivolt ou da oferta do transformador em algumas análises, entretanto, sabemos da dificuldade de encontrar no mercado equipamentos que funcionem bivolt e, por esse motivo, costuma ser entregue um transformador para atender a esse quesito.

Não obstante, como se trata de itens apenas ao equipamento e não a uma funcionalidade do mesmo e que todos os itens constam na descrição objeto ofertado por todas as concorrentes, o transformador, a entrega de duas unidades adicionais de toner e a garantia de 36 meses não foram fatores determinantes para classificação/desclassificação dos concorrentes.

Por fim, conforme mencionado no Parecer 2/2019/IDARON-COTIC, os itens assinalados como "não especificado/não localizado" não indicam que o objeto não atenda ao solicitado, mas apenas que não foi possível localizar tal característica durante a análise. **Outrossim, os itens expressamente assinalados com diferenças entre o solicitado e as especificações do objeto proposto é que ditaram a conclusão do parecer.**

Isto posto, mantemos nosso parecer e solicitamos a continuação do certame nos termos da lei. (grifo nosso)

17. Assim sendo, a proposta ofertada pela recorrente não atendeu integralmente as especificações contidas no edital.

18. Concernente a proposta da recorrida **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, a Recorrente aduz que estaria em desacordo com as especificações solicitadas, bem como que a garantia de seu produto não atende ao edital.

19. A classificação da proposta da Recorrida está baseada no parecer técnico responsável pela análise das especificações técnicas dos produtos. E a garantia do produto conforme declaração de ciência de cumprimento de todas as exigências previstas no Edital firmada pela Recorrida, sendo atribuição do órgão gestor competente não receber produto divergente de tais especificações.

20. Contudo, para que não restasse qualquer dúvida quanto ao atendimento as regras do edital, mais uma vez os autos foram submetidos a Equipe Técnica da SESAU/RO, que por sua vez emitiu os documentos de ID's 4003260, 4968730, 5262630, 5279123, no qual de forma detalhada e fundamentada conclui que a Proposta da Recorrida atende as exigências, portanto, não assiste razão à recorrente em seu pleito.

21. Portanto, considerando as informações fornecidas pelas licitantes, bem como a constatação do setor técnico competente, não se vislumbra motivos que ensejem a reforma da decisão.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

22. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da pregoeira julgando **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, e do recurso administrativo interposto pela recorrente **SAESA DO BRASIL LTDA**, permanecendo a Proposta da Recorrente desclassificada e a proposta da recorrida **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** classificada e conseqüentemente habilitada para o item 01 do certame.

23. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de análise dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazões.

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

26. Sem mais, permanecemos à disposição para quaisquer providências adicionais que se fizerem necessárias.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2019.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski

Matrícula 300143084

Elida Passos de Almeida

Chefe da Assessoria de Análise Técnica

Em substituição

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 30/04/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 30/04/2019, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5636318** e o código CRC **756EBDB3**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 16/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 548/2018/ZETA/SUPEL/RO****PROCESSO:** 0015.278735/2018-15**INTERESSADO:** IDARON/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 548/2018

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (5357609) e ao despacho proferido pela Assessoria de Análise Técnica (5636318), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** a intenção de recurso apresentada pela recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e o recurso interposto pela recorrente **SAESA DO BRASIL LTDA**, mantendo a classificação da proposta da recorrida **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** para o item 01 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ZETA.

A Pregoeira da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente, em 02/05/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5720995** e o código CRC **2D783D26**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0015.278735/2018-15

SEI nº 5720995